



chamada verba de representação, ou como acontecia com os vencimentos dos cargos em comissão, que eram acrescidos de adicionais, vantagens e gratificações. No entanto, não há vedação no texto constitucional para o pagamento do adicional de férias e do 13º salário aos agentes políticos. Desse modo, (...) entendo que os agentes políticos, categoria em que se inserem os secretários municipais, fazem jus aos direitos sociais elencados no § 3º do art. 39 da CR/88, entre os quais se encontram o direito ao 13º salário e ao adicional de férias.³ (grifamos).

Ainda neste mesmo sentido, mais recentemente, sob a relatoria do em. Min. Celso de Melo, declrando a existência de repercussão geral da questão constitucional, foi proferido o seguinte acórdão no Recurso Ordinário- RE 1248969/SC - SANTA CATARINA:

Decisão

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Município de União do Oeste/SC contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, está assim ementado: “ADMINISTRATIVO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE. AGENTE POLÍTICO. SUBSIDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. FERIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTS. 7º, VIII E XVII, E 39, §§ 3º E 4º, AMBOS DA CF/1988. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.” A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição Federal. Cabe enfatizar, desde logo, no que se refere à indenização a propósito das férias não gozadas, que o recurso extraordinário revela-se insuscetível de conhecimento, eis que incide, na espécie, o enunciado constante da Súmula 280/STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” (grifei) É que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local (Lei municipal nº 941/2012), sem qualquer repercussão direta no plano normativo da Constituição da República, configurando, por isso mesmo, situação que inviabiliza, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário. A mera análise do acórdão recorrido torna evidente que o Tribunal “a quo”, ao proferir a decisão questionada, apoiou as suas conclusões em interpretação de direito local: “Ademais, no caso do Município de União do Oeste, a Lei Municipal n. 941/2012, que regula ‘os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do Município’, dispõe: Art. 1º. No efetivo exercício do mandato de Prefeito Municipal de União do Oeste, Estado de Santa Catarina, compreendida a gestão de 1º de janeiro de 2013

³ Idem, mesmo manual.



a 31 de dezembro de 2016, o subsídio mensal será de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). (...) Art. 5º. O Prefeito Municipal gozará férias de 30 (trinta dias) anuais, sem juízo da remuneração integral, descontando os tributos estabelecidos pela legislação, ficando a seu critério época para usufruir as férias.” Convém registrar, de outro lado, no tocante à indenização referente ao terço constitucional de férias e ao décimo terceiro *salário*, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 650.898/RS, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro *salário* e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A ‘verba de representação’ impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.” (grifei) Impende destacar, em face de sua extrema pertinência, o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO, por ocasião de mencionado julgamento: “17. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro *salário*. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.” (grifei) Cumpre assinalar, bem por isso, que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte autoriza a pretensão recursal deduzida pela parte ora recorrente (ARE 1.157.463/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ARE 1.209.879/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ARE 1.219.007/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 1.092.569/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN – Rcl 36.726/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, v.g.): “DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, ‘CAPUT’, § 1º, 7º, VIII E XVII, 37, ‘CAPUT’, E 39, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGENTE POLÍTICO. VICE-PREFEITO. RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 650.898. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO



mandato eletivo ao recebimento do 13º Subsídio e 1/3 (um terço) de férias remuneradas. No entanto, desde que o ente municipal tenha editado sua lei autorizativa.

No caso em epígrafe, trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador Francisco Oliveira Fonseca. Sugere-se, no entanto, deva o projeto de Resolução ser substituído por projeto de lei, até mesmo porque no art. 37, X, da Carta Magna, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, assim se encontra disposto:

“ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (g.n)

I- omissis;

II-

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifamos).”

É o que assim diz a Jurisprudência do Eg. TJMG:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - VEREADOR, SECRETÁRIO MUNICIPAL, VICE-PREFEITO E PREFEITO - 13º SUBSÍDIO - RECEBIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA - VINCULAÇÃO DE REAJUSTE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO. Não há inconstitucionalidade nas Leis Municipais que estabelecem a possibilidade de recebimento do 13º subsídio por agentes políticos, dentre eles os Vereadores, Secretários Municipais, Vice-Prefeito e Prefeito, uma vez que o direito está inserido no rol das garantias fundamentais previsto na Constituição Federal. Padece de inconstitucionalidade os dispositivos de lei que vinculam o reajuste do subsídio pago aos detentores de



mandato eletivo àquele concedido aos servidores públicos municipais, haja vista o disposto no art. 24, §3º, da Constituição Mineira. Rejeitada a preliminar de não conhecimento, julga-se procedente em parte a ação. ¹

Nesse sentido, em resposta à formulada consulta n. 840856, em Sessão do dia 14/12/2011, assim se manifestou o Em. Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sebastião Elvécio:

[Agente político. 13º salário. Autoaplicabilidade do dispositivo constitucional. Não observância do princípio da anterioridade] (...) o 13º salário de todos os agentes políticos decorre da própria Constituição da República e, diante da autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º, não é necessária a existência de norma para que eles façam jus a esse recebimento, sendo também dispensável ato normativo para sua fixação, uma vez que, nos termos da norma constitucional, o valor do 13º corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, *in casu*, o subsídio do agente político. (...) na hipótese de ser disciplinada a forma de fruição do direito pelos edis, não há que ser observado o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante resolução, lei em sentido material, sendo admitida a lei em sentido formal se houver previsão na lei orgânica do município. (...) na disciplina remuneratória dos agentes públicos devem ser respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional. ²

No mesmo sentido e também em resposta à formulada consulta n. 812276, em Sessão do dia 18/08/2010, assim se manifestou a Em. Conselheira Relatora do mesmo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Adriene Andrade:

[Pagamento de 13º salário e adicional de férias. Agentes políticos]. Ao prever o pagamento dos agentes políticos por meio de subsídios, a Carta Magna proíbe que se estabeleça remuneração composta por parte fixa e parte variável, como ocorria com os vencimentos de cargos eletivos, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, cuja parte variável era

¹ Jurisprudência da Corte Superior do Eg. TJMG, no julgamento da Ação Direta Inconst 1.0000.09.501854-5/000 ou 5018545-84.2009.8.13.0000 (1), sendo Relator, Em. Des. Kildare Carvalho, acórdão publicado em data de 06/05/2011.

² Extraído do Manual do TCEMG –“ Pareceres e Consultas – Coletânea de Entendimentos”.



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG.

I – EMENTA:

VEREADOR • 13º SUBSÍDIO E 1/3 DE FÉRIAS REMUNERADA •
LEI AUTORIZATIVA • LEGALIDADE •

A consulta formulada pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, e a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG, com solicitação de emissão de parecer fundamentado é no que tange a pagamento de 13º subsídio e 1/3 (um terço) de férias remunerada ao ocupante de cargo de Vereador – Agente político.

II – PARECER:

A Emenda Constitucional nº 19 de 4-6-1998, acrescentou ao artigo 39 da Constituição Federal, o seguinte § 4º, assim determinando aos membros de Poder e detentores de mandato eletivo:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado, e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifo sublinhado é nosso).

Malgrado o § 4º do art. 39 da Carta Magna dispor que os aos membros de Poder e detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, hodiernamente tanto a doutrina, quanto o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como e principalmente as jurisprudências majoritárias de nossos tribunais têm admitidas o direito dos membros de Poder e detentores de



QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade do recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro *salário* por agente político remunerado por subsídio, desde que previsto o pagamento das verbas na legislação local pertinente. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.” (ARE 1.197.896-AgR/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei) “**AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS. AGENTE POLÍTICO. 1.** No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que ‘o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro *salário*’. Na oportunidade, se esclareceu que a ‘definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional’. 2. No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implicou má aplicação da tese firmada por esta Corte. Precedente em caso idêntico: Rcl 33.949-AgR, Primeira Turma, decisão unânime. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.” (Rcl 32.483-AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei) O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora questionado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço, em parte, do presente recurso extraordinário, para, nessa parte, dar-lhe provimento, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (CPC, art. 932, V, “b”). Fixo, ainda, em 10% (dez por cento), a título de honorários de sucumbência (CPC, art. 85, § 2º e § 3º, I), a verba honorária a ser calculada sobre o valor atualizado da causa, distribuídos na proporção de 60% (sessenta por cento) em favor da parte ora recorrente e 40% (quarenta por cento) em favor da parte ora recorrida (CPC, art. 86, “caput”). Se a parte vencida, eventualmente, for beneficiária da gratuidade, não se exonerará ela, em virtude de tal condição, da responsabilidade pelas despesas processuais e pela verba honorária decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), ressalvando-se-lhe, no entanto, quanto a tais encargos financeiros, a aplicabilidade do que se contém no § 3º do art. 98 desse mesmo estatuto processual civil. Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2020. Ministro CELSO DE MELLO Relator⁴

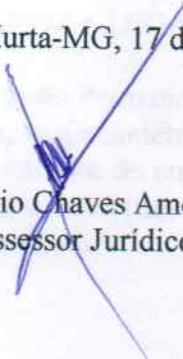
⁴ Acórdão do Col. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário, sendo Recorrente o : Município de União do Oeste-SC, Relator: Min. Celso de Mello, Acórdão Processo eletrônico DJE- 099, divulg. 23/04/2020 public. 24/04/2020.



Posto isto, somos de sugerir, após a edição da lei específica, o pagamento aos vereadores, do 13º subsídio e do terço de férias remunerada, desde que haja dotação disponível. Não havendo, deverá realizar por norma legal a suplementação da dotação orçamentária, observando-se ainda o limite de gasto com pessoal, cuja informação deverá obter-se da contabilidade da Câmara Municipal.

É o nosso parecer, smj.

Coronel Murta-MG, 17 de novembro de 2021.


Olimpio Chaves Amorim
Advogado – Assessor Jurídico da Câmara Municipal